



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 09/08/2017
Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 48/2017</p> <p>Ementa: Submete à aprovação do Senado Federal, em observância ao disposto no art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro 2006, o nome do Procurador Regional da República SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, indicado pelo Ministério Público Federal, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>Autoria: Procuradoria-Geral da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Eduardo Amorim	Pronto para deliberação	<p>Análise do nome do Sr. Procurador Regional da República SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, indicado pelo Ministério Público Federal, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>- Em 12/07/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 160/2013</p> <p>Ementa: Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera dispositivo da Lei nº 9.096, de 1995, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.</p> <p>Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH, apresentando ainda duas emendas. A primeira baseia-se no entendimento de que muitas dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são semelhantes às vivenciadas pelos negros. Assim sendo, considera adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. A outra emenda que apresenta tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. Neste sentido, propõe, no presente PLS, a revogação do § 5º-A da Lei nº 9.096, de 1995.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Em 02/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>
2	<p>PLS 141/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº no 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O PLS visa a criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do advogado e de exercer ilegalmente a advocacia. Confere legitimidade à OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe assumam a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotória.</p> <p>Também acrescenta ao Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar, além de modificar regras procedimentais no âmbito de processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.</p> <p>Foi apresentada uma emenda, que altera o projeto em busca de sua adequação ao modelo constitucional. Dentre as disposições, destacam-se: (i) retira a disposição que determina a requisição de remessa dos autos do inquérito policial ao Procurador-Geral por parte da OAB, se discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público; (ii) retira do projeto o artigo que subtrai do Ministério Público a titularidade da ação penal; (iii) considera a pena de detenção de um a três anos demasiadamente severa no crime de exercício ilegal da advocacia, fixando a pena no mesmo patamar do crime previsto para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, e (iv) disciplina prazos.</p> <p>- Em 02/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PRS 13/2017</p> <p>Ementa: Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PRS visa a suspender a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (alterações no sistema de previdência do trabalhador rural), com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, uma vez que o referido dispositivo da Lei nº 8.540/92 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores José Pimentel e Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</p> <p>- Em 12/07/2017, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Romero Jucá (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>
4	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p> <p>- Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 664/2015</p> <p>Ementa: Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-CDH.	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.</p> <p>A pena determinada para tal crime é de 6 meses a 2 anos, aumentada se o ato resultar em lesão corporal ou morte.</p> <p>Na CDH, foi aprovada emenda que que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação, com as alterações propostas pela CDH, na forma de substitutivo que objetiva aprimorar a simetria do projeto com o tratamento dado ao crime de instigação ao suicídio por parte do Código Penal. Isso porque referido tipo é crime material, que depende da ocorrência do resultado lesivo, no caso, a tentativa de suicídio, para se consumir. A Relatora entende que o induzimento ao “cutting” não pode ser tratado como crime formal, o que deixaria o tipo muito aberto, ofendendo o princípio da taxatividade. Assim, apresenta redação segundo a qual só haverá o crime de induzimento a automutilação se se a criança ou o adolescente efetivamente se auto lesionar.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera o Estatuto do Servidor Público Federal, para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <p>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</p> <p>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</p> <p>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</p> <p>- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PEC 25/2013</p> <p>Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p>
10	<p>PLS 50/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>
11	<p>PLS 532/2009</p> <p>Ementa: Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 340/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.</p> <p>A Relatora apresenta voto pela declaração de prejudicialidade do PLS, considerando a proposta inoportuna, tendo em vista a tramitação do novo CPC, e prejudicada pelo vício de juridicidade decorrente do fato de a matéria nela vertida não inovar o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados.</p>
13	<p>OFS 26/2015</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado	<p>O OFS nº 26, de 2015, encaminha voto pela suspensão da execução da norma do município de São Paulo que confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado como Zonas Azuis. Assim, imprime eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Em 02/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>
14	<p>PLC 73/2011</p> <p>Ementa: Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto	<p>O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 89/2016</p> <p>Ementa: Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Requião</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.</p> <p>- Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos senadores Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin;</p> <p>- Em 10/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Ronaldo Caiado (dependendo de relatório);</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PLC 23/2014</p> <p>Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p>Autoria: Deputado Otavio Leite</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de "guia-motorista".</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
17	<p>PDS 31/2017</p> <p>Ementa: Susta a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto	<p>O PDS tem o objetivo de sustar a Instrução Normativa nº 7, de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã. Entre os argumentos da justificativa, afirma-se que o estímulo à importação de café do Vietnã poderá introduzir, no Brasil, sérios problemas fitossanitários que comprometerão a renda de estados produtores, cuja população depende da economia cafeeira.</p> <p>- Em 24/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Cidinho Santos e ao Senador Armando Monteiro nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PEC 120/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o § 2º ao art. 160 da Constituição Federal a fim de possibilitar a adoção de medidas de provisionamento de recursos para compensação de redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável à Proposta	<p>A PEC altera o art. 160 da Constituição Federal (CF), que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao uso dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a título de repartição das receitas tributárias, nelas compreendidas adicionais e acréscimos relativos a impostos, sendo tal vedação atenuada pela possibilidade de a União e os Estados condicionarem a entrega dos respectivos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento da aplicação de recursos mínimos na área de saúde. A PEC propõe acréscimo de § 2º ao art. 160 da CF, para fixar que parte dos recursos a serem repassados sejam compulsoriamente destinados a compor provisões vinculadas à compensação do impacto de eventuais reduções nos repasses das referidas receitas tributárias. Para tanto, prevê lei complementar para regulamentar esse provisionamento de recursos, que deverá observar, entre outras, as seguintes condições: (i) limite máximo de 10% do total destinado ao Ente beneficiário; (ii) valores destinados ao provisionamento não poderão ser objeto de retenção ou de administração pela União ou pelos Estados; e (iii) consequências jurídicas aplicáveis ao gestor público que não observar as destinações legais previstas para a utilização dos recursos provisionados.</p>
19	<p>PLS 686/2015</p> <p>Ementa: Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da OAB.</p> <p>- Em 02/08/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet e ao Senador Benedito de Lira, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
20	<p>PLS 545/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para conceder aos doadores regulares de sangue o direito ao abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. O projeto considera doador regular de sangue aquele que tenha realizado pelo menos três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.</p> <p>O relator opina pela aprovação do projeto com emenda que estende de doze para dezoito meses o período de verificação das doações para que o doador seja considerado regular.</p> <p>- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PLC 112/2015</p> <p>Ementa: Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Deputado Jovair Arantes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	<p>Senador Davi Alcolumbre</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011.</p> <p>Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>
22	<p>PLS 46/2010</p> <p>Ementa: Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador João Capiberibe</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CE.</p>	<p>O PLS tem por objetivo tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de 50 km do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.</p> <p>O PLS recebeu parecer favorável da CE, com emendas de redação, que são acolhidas pelo Relator da matéria na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PLC 7/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Sergio Vidigal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável à Emenda de Plenário nº 21, na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às demais Emendas de Plenário.	<p>O PLC visa a acrescentar dispositivo à Lei Maria da Penha, a fim de definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.</p> <p>Em primeira análise na CCJ, foi aprovado relatório pela aprovação do projeto e rejeição das emendas da CCJ de nºs 2 a 7, tendo sido a emenda CCJ nº 1 retirada pelo autor. Assim, por meio do PLC, estabelecem-se: (i) o princípio da especialização e não interrupção no atendimento policial e pericial; (ii) diretrizes e procedimentos para a inquirição de testemunhas e da vítima; (iii) necessidade de que Estados e o Distrito Federal priorizem, no âmbito de suas políticas públicas, a criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de Núcleos de Investigação voltados ao crime de Feminicídio; (iv) prerrogativa à autoridade policial, em caso de vítima ou dependentes em situação de risco iminente ou atual, de conceder determinadas cautelares, nominadas pela Lei como medidas protetivas de urgência.</p> <p>No Plenário, 13 emendas foram apresentadas, levando ao retorno do projeto à CCJ. O tema mais importante tratado pelas emendas refere-se a conferir ou não à autoridade policial o poder de decretar medidas protetivas de urgência, sendo que, atualmente, este poder é reservado a juízes de direito. O relator optou por manter o projeto como já havia sido aprovado pela CCJ, apenas acatando a emenda nº 21 para mero ajuste vernacular do texto.</p> <p>- Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista às Senadoras Marta Suplicy e Simone Tebet, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 15/06/2016, a Comissão aprovou o RQJ nº 26, de 2016 que solicita Audiência Pública para instruir a matéria;</p> <p>- Em 21/06/2016, a Comissão aprovou o RQJ nº 27, de 2016 em aditamento ao RQJ nº 26, de 2016;</p> <p>- Em 21/06/2016, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria.</p>
24	<p>PLS 366/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador João Capiberibe	Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>O PLS altera o Código de Processo Penal (CPP), para assegurar contraditório relativo no inquérito policial. O projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 do CPP para assegurar ao defensor do investigado ou indiciado amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial ou de procedimento judicial, quando digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto no caso de diligências sigilosas. Ainda é previsto que, após o indiciamento pelo delegado de polícia, seja aberta vista ao defensor para ciência e requerimento de diligências, com a suspensão do prazo do inquérito, se for o caso. O PLS também altera o art. 155 do CPP, acrescentando mais uma ressalva à vedação a que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. As atuais ressalvas são as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas e a esse rol seriam acrescidos os elementos de prova colhidos no inquérito produzidos sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PLC 9/2017</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.</p> <p>Autoria: Deputado Antonio Bulhões</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto	O PLS altera a redação do art. 1.815 do Código Civil para atribuir, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
26	<p>PLS 307/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras.</p> <p>O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para 90 dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a 5 anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PEC 61/2007 Ementa: Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação]</p> <p>PEC 90/2011 Ementa: Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira [tramitação]</p> <p>PEC 9/2015 Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil. Autoria: Senador Reguffe e outros [tramitação]</p> <p>Não terminativos</p>	Senador Valdir Raupp	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC 61/2007, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, a Emenda nº 1 oferecida à PEC nº 90, de 2011, e as demais propostas.	<p>A PEC nº 61, de 2007 visa a determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.</p> <p>Já a PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.</p> <p>Ademais, prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.</p> <p>Em 20 de maio de 2015, a PEC nº 90 recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital. Estabelece que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do TSE.</p> <p>Por fim, a PEC nº 9, de 2015, objetiva instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, com as seguintes ressalvas: o número atual máximo de setenta deputados por unidade da federação deverá permanecer, como determinado na Constituição, e a legislação infraconstitucional disporá sobre o sistema misto. O parecer atual admite a formação de Federações de Partido.</p> <p>- Em 14/07/2010, foram oferecidas as Emendas nº 1 e 2 de autoria do Senador Inácio Arruda.</p>
28	<p>PLS 569/2015 Ementa: Altera o § VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens, e dá outras providências. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS visa a modificar as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a infração de transporte ilegal de passageiros. Para tanto, altera o inciso VIII do art. 231 dessa lei para tratar separadamente as infrações de transporte não licenciado de pessoas e de transporte não licenciado de bens, que atualmente são consideradas infração média, com as penalidades previstas de multa e de apreensão do veículo, além da medida administrativa de remoção do veículo. Nos termos do PLS, é caracterizada como gravíssima a infração em caso de <i>transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, acrescentando-se a sanção de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação. A nova alínea "b" passa a caracterizar como média a infração por transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, com penalidade prevista de multa e como medida administrativa prevista a retenção do veículo.</i></p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	<p>PLS 267/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS altera a Lei nº 9.709, de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros. Para tanto, acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico. Dispõe, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições.</p> <p>- Votação nominal</p>
30	<p>PDS 18/2016</p> <p>Ementa: Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Favorável ao Projeto	<p>O PDS tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (art. 1º). Na justificação, o autor explica que, de acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da CF, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal (DF), Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas, não havendo nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei. No entanto, o dispositivo a ser suspenso estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não devem ser informadas na DCTF. Ou seja, apenas essas retenções seriam dos entes subnacionais, interpretação que acarreta grave prejuízo às suas receitas. Conclui o autor informando que esses entes correm ainda o risco de a União considerar indevidas apropriações anteriores e cobrar o período não abrangido pela decadência (cinco anos).</p>
31	<p>PLS 182/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.</p> <p>Autoria: Senadora Simone Tebet</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Lopes	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 8.176, de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	<p>PDS 48/2017</p> <p>Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da expressão “devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”, constante do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil, bem como o inciso IV do § 5º do mesmo art. 6º.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Favorável ao Projeto	<p>O PDS tem por objetivo sustar os efeitos de dois trechos da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil, por violação de dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Consta da Justificação que a citada Lei trouxe isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (...) com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. Porém, ao regulamentar o tema, a Instrução Normativa passou a exigir que as moléstias que autorizam o benefício fossem “comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”. Referido acréscimo teria exorbitado os limites do poder regulamentar, tendo em vista que a lei exige apenas que a doença seja atestada por médico especialista, sem nenhuma limitação temporal para o benefício tributário.</p>
33	<p>PLS 586/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei de Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCT e 2-CCT	<p>O PLS altera a Lei de Execução Penal (LEP) para determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso a recursos da internet como endereço eletrônico, programa de conversação ou rede social. Nos termos do parecer aprovado pela CCT, o inciso VII do art. 50 da LEP (acrescentado pela Lei nº 11.466, de 2007) já é completo para punir o preso que tenta acessar a internet indevidamente, mas seria adequado estabelecer a vedação de acesso à internet pelo preso como uma regra geral na execução penal. Desse modo, foi aprovada emenda para vedar, em qualquer hipótese, que os presos possam realizar conexão à internet se cumprirem pena em regime fechado. Referido parecer é acatado pelo Relator na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;</p> <p>- Votação nominal.</p>
34	<p>PEC 14/2015</p> <p>Ementa: Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta	<p>A PEC tem por objetivo autorizar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da engenharia e arquitetura. Para tanto, acrescenta as alíneas “d” e “e” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para ampliar o rol de casos em que se permite o acúmulo de cargos ou empregos públicos, de forma a abarcar, respectivamente, dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas, e dois cargos ou empregos de arquiteto.</p>

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
35	<p>PEC 65/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 21 da Constituição Federal, transferindo para a União a exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e Brasília.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado e outros</p> <p>[tramitação]3</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Wilder Morais	Favorável à Proposta	A PEC altera o art. 21 da Constituição Federal, transferindo para a União a exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e Brasília.
36	<p>PLC 315/2009</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.</p> <p>Autoria: Deputado Chico da Princesa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O projeto objetiva alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O PLS propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%.</p> <p>A emenda de redação corrige a sigla CFURH no texto do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
37	<p>PLC 76/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Manato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O PLC altera a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a redação da ementa do PLC.

Data da reunião: 09/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
38	<p>PLS 498/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O PLS tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação, de modo a evitar conflitos de interesses.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo para proibir a realização de pesquisas e a divulgação de seus resultados nos 45 dias anteriores ao dia das eleições e para sujeitar os infratores dessa proibição ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinquenta a cem mil UFIR. Justifica tal proposição afirmando que o projeto se mostra insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
39	<p>PLS 128/2016</p> <p>Ementa: Altera a redação do § 1º, do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico. A pena atualmente prevista é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa e, nos termos do PLS, é elevada para o patamar de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a técnica legislativa.</p> <p>- Votação nominal</p>
40	<p>PLS 149/2015</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê aumento de dois terços da pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave ou morte e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP). Desse modo, se do roubo resultar lesão corporal grave, a pena passa a ser de reclusão de sete a dezoito anos, além da multa; se resultar morte, a reclusão é de vinte a trinta anos sem prejuízo da multa.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.